



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2233673-29.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SHEILA GUEDES DA SILVA, é embargado EDSON FERNANDES DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E EDUARDO VELHO

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 52205
EDEC.N° : 2233673-29.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EBTE. : SHEILA GUEDES DA SILVA
EBDO. : EDSON FERNANDES DE PAULA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC – Pretensão de rediscutir o que já foi decidido – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração contra o v. Acórdão de fls. 55/59 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso da embargante.

A recorrente alega que o julgado contém contradição, aduzindo que o trânsito em julgado foi certificado em 11/11/2015 (fls. 201 dos autos principais n. 1007152-25.2013.8.26.0100), e que “*poderia ter sido certificado logo após a ausência do recolhimento da taxa recursal – em Recurso de Apelação em 17/05/2017- Decisão que Decreta a Deserção, uma vez que; os benefícios da “Justiça Gratuita” já havia sido indeferido nos autos principais em diversos momentos.*”. Insiste que houve decurso do prazo prescricional quinquenal, pois o cumprimento de sentença somente ocorreu em 30/05/2022. Busca sanar o vício apontado.

Após manifestação do embargado, com pleito de aplicação de multa prevista no art. 80, inciso VII, e art. 1.026, §2º, CPC, vieram os autos.

É o relatório.

O recurso não convence.

Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do atual Código de Processo Civil, não padecendo o r. *decisum* de vícios sanáveis por meio de embargos de declaração.

Como é cediço, as omissões e contradições que devem embasar o recurso são aquelas extraídas do próprio julgamento, e não do confronto com expectativas da parte. Nesse sentido:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ – 4ª Turma – REsp. 218.528 – SP – EDCL – rel. Min. César Asfor Rocha”

No presente caso, a questão apresentada em sede de agravo de instrumento relacionada à prescrição foi analisada e decidida de forma fundamentada, tudo expressamente mencionado no v. Acórdão.

Não existe nenhuma contradição no tocante à data do trânsito em julgado.

Na realidade, o que se constata é o inconformismo da recorrente diante do resultado do julgamento, todavia, uma vez

proferido, é defeso que se venha rediscutir. A pretensão deste recurso é que se confira caráter infringente aos Embargos de Declaração, o que é inadmissível.

A propósito:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1167, 103/1210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).”

No mais, não se verifica tenha o presente recurso intuito protelatório, afastando-se o pleito de condenação da embargante em multa por litigância de má-fé.

Por fim, dou por prequestionados todos os fundamentos do recurso, observando-se que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (EDcl no RMS 18205/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0067745-6, Ministro FELIX FISCHER).

Pelo exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SOUZA LOPES

Relator